



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13706.002491/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.407 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente LUCIA HELENA DO PASSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DUPLICIDADE DE PROCESSOS TRATANDO DA MESMA NOTIFICAÇÃO FISCAL.

Constatada a duplicidade de processos tratando da mesma exigência fiscal, cancela-se de ofício a exigência efetuada por meio de um dos processos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 2003, foi lavrada a notificação de lançamento de fls. 5 a 8, em que foi apurada dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 3.000,64.

Em virtude dessa alteração, foi apurado um saldo de imposto a restituir ajustado de R\$ 1.599,62.

Após ter sido cientificada da notificação de lançamento de fls. 5 a 8 em 07/04/2008 (fl. 19), a Contribuinte apresentou em 28/04/2008 a impugnação de fls. 1 a 4, valendo-se em sínteses dos seguintes argumentos:

1) a Impugnante jamais teria mantido qualquer vínculo empregatício com a PETROQUISA S/A, em razão de vedação constitucional e legal, nem seria beneficiária de quaisquer valores pagos pela PETROQUISA S/A;

2) os filhos da Interessada, Antônio do Passo Cabral e Mariana do Passo Cabral teriam sido os únicos beneficiários de pensão alimentícia paga por seu pai, Mário Jorge Cabral, ex-cônjuge da Contribuinte, e empregado da PETROQUISA S/A;

3) os filhos da Contribuinte não apresentavam declarações em separado em razão do valor recebido, mas constariam regularmente como dependentes, nas declarações de seu pai Mário Jorge Cabral;

4) a Impugnante não teria declarado seus filhos para fins fiscais, embora também os tenha mantido com alimentos, na forma da lei, valores, inclusive superiores aos por eles recebidos de seu pai, como comprovariam as declarações de ajuste anual da Contribuinte, em que constariam expressivas despesas médico-odontológicas;

5) sendo os filhos da Impugnante seus dependentes para efeitos civis, inexistiria qualquer erro nas declarações anteriormente prestadas à Receita Federal, sendo nulo o lançamento em epígrafe e nula a glosa de R\$ 3.000,64, ante a inexistência de obrigação tributária da Impugnante e inexistência de erro nas declarações da Interessada.

Ao final de sua impugnação, a Contribuinte solicita seja declarada sem efeito a notificação de lançamento em tela, fazendo a Interessada jus ao imposto a restituir de R\$ 2.424,79.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. BENEFICIÁRIOS NÃO DECLARADOS COMO DEPENDENTES.

É indevida a dedução de plano de saúde relativo a beneficiários que não foram informados como dependentes em declaração de ajuste anual.

Ciente do acórdão da DRJ em 09/04/2013, o(a) contribuinte, em 02/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) há nulidade da decisão por ofensa aos princípios do devido processo legal, isonomia, contraditório e ampla defesa;

b) as despesas médicas dos filhos dependentes foram efetivamente pagas, não havendo erro na declaração;

c) há relação de dependência por força do poder familiar;

d) o acórdão adotou conceito restritivo de dependente não compatível com a nova ordem constitucional; e

e) a mesma questão em outros processos foi decidida a favor da recorrente.

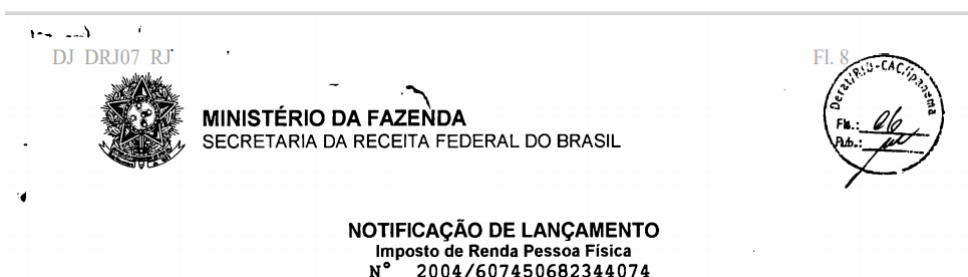
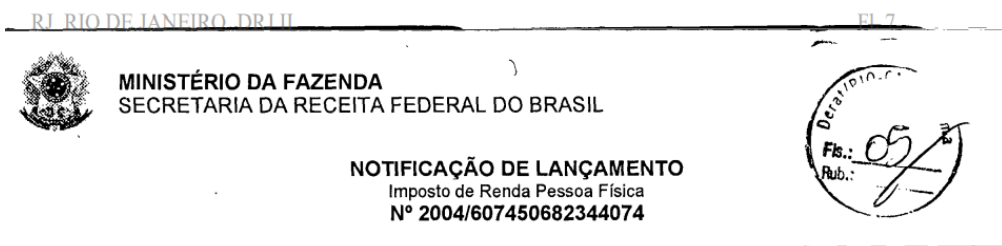
É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifico que a exigência constante desse processo refere-se à Notificação de Lançamento 2004/607450682344074 (fl. 07), que, por lapso, também é objeto do processo 13706.002177/2008-19 (fl. 08), a ver:



Ressalto, por oportuno, que o processo 13706.002177/2008-19 foi julgado nessa sessão, sendo a exigência fiscal lá mantida.

Assim, de ofício, deve ser cancelada a presente exigência fiscal, em razão do manifesto equívoco e da duplicidade de cobrança do mesmo lançamento tributário.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para fins de cancelar a exigência fiscal constante desses autos, ressaltando que está mantido o crédito tributário exigido no processo 13706.002177/2008-19.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny